



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração – nº. 000918-52.2010.815.1071

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A – Adv.: David Sombra Peixoto

Embargado: Antonio Pereira Rafael – Adv.: Antonio Gabinio Neto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUS SÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO BASTANTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS PONTOS SUSCITADOS OU ADOTAR TESE SUSTENTADA PELO EMBARGANTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração devem se restringir às condicionantes contempladas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Do contrário, transmudar-se-iam os embargos declaratórios de instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o rejuízo da causa já definida.

- A orientação jurisprudencial é no sentido de que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes. Basta que a prestação jurisdicional se dê de forma motivada, a teor do art. 458 do Código de Processo Civil e art.

93, IX da Constituição Federal, com a indicação, pelo juiz, das bases legais que dão suporte a sua decisão e que entende serem aptas para solução da lide.

- A decisão colegiada ora atacada analisou exaustivamente todas as questões postas em juízo. Logo, qualquer julgamento a ser proferido, deve-se considerar o direito e o livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC)

- princípio da persuasão racional.

- Vê-se claramente, na hipótese em comento, que o embargante almeja o reexame de tudo aquilo que foi originariamente decidido e, assim, promover um novo julgamento do processo na mesma instância, o que é inaceitável.

- Igualmente, há que se observar que nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** (fls. 146/148) irresignado quanto à fundamentação do Acórdão de fls. 141/144.

Alega a embargantes que o Acórdão embargado carrega vício de omissão, sob o argumento de que a decisão colegiada não atentou para o motivo principal da improcedência dos embargos à execução, no sentido de que restou comprovado o inadimplemento do embargado.

O embargado ofereceu contrarrazões às fls. 153/155.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tem-se que o presente recurso não deve ser acolhido. É sabido que o recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator do provimento embargado.

Assim, amoldando-se o raciocínio supra à espécie, tem-se que o embargante pretende que a matéria entalhada no Acórdão impugnado seja novamente discutida.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal deu provimento ao apelo interposto pelo embargado, trazendo em seu âmago a motivação e os fundamentos. O embargante, na verdade, carregou para estes embargos excerto de seu interesse, buscando rediscutir a matéria já decidida.

Seria interessante que as partes – e os advogados, sobretudo – se conscientizassem da necessidade de agir dentro do processo com uma dose maior de lealdade e de boa-fé, evitando assim a interposição de recursos que sabem ser manifestamente improcedentes ou inadmissíveis. Com efeito, a cultura do recurso é uma das que mais contribuem para a morosidade judicial, e para a insegurança dela resultante.

Como se viu pelo pronunciamento retro, os presentes embargos de declaração não fizeram referência e nem mostraram a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie de recurso. E isso torna lícito entender que estamos diante de mais um caso de embargo de declaração manifestamente infundado.

Em julgado proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, do qual fui relator, aquele colegiado decidiu:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado. Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - O prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida. - Rejeição dos declaratórios. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 09/05/2013

Na verdade, verifica-se que a insurgente não se conforma com a fundamentação contrária às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, no tocante à alegação de possível existência de omissão.

Ora, não há como se acolher os presentes embargos se a fundamentação da decisão monocrática é contrária à aspiração dos embargantes. Outra não é a lição extraída do art. 535 do CPC, que limita

o cabimento de embargos declaratórios a **quando houver na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição**, bem ainda, quando **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal**.

Folheando a obra: "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", em nota de roda-pé, comentário ao art. 535, do Código de Processo Civil, do inolvidável mestre Theotônio Negrão, concluo que não é outro entendimento dos Tribunais Superiores:

"Art. 535: 3b". Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.20.93, não conheceram, v.u. DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col. Em.)".

"Art. 535: 10b. "Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento" (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54, maioria), ou quando "houver erro material no exame dos autos"(RSTJ 47/275, maioria)

À guisa de arremate, em função de sua especificidade e clareza ímpar, mostra-se pertinente o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça Catarinense:

*"Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito e nem se prestam para explicitar dispositivos legais, **quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida. Cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via***

recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão. Ainda que para fins de prequestionamento, não prescindem eles, para a sua possibilidade jurídica, da ocorrência de um dos seus pressupostos: omissão, contradição ou obscuridade"

(Embargos Declaratórios no Apelo Cível n.º 2001.023592-7, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 11/09/2003) – (grifei).

Agregue-se a essa circunstância, a orientação jurisprudencial no sentido de que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes. Basta que a prestação jurisdicional se dê de forma motivada, a teor do art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição Federal, com a indicação, pelo juiz, das bases legais que dão suporte a sua decisão e que entende serem aptas para solução da lide.

Ressalto, por oportuno, que a decisão colegiada ora atacada, analisou exaustivamente todas as questões postas em juízo. Logo, qualquer julgamento a ser proferido, deve-se considerar o direito e o livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC) – bem como o princípio da persuasão racional.

Em caso similar, versou o voto proferido pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior, no julgamento do agravo regimental interposto no agravo de instrumento nº. 550.531-RS, junto à 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no dia 04 de maio de 2004:

"Merece registro, nesse passo, que, quando já tenha encontrado elementos suficientes para amparar o seu convencimento, não está o órgão julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para a solução da 'quaestio'."

Portanto, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de novembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r